

RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2023

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS: 004/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS LABORATORIAIS, CONFORME NECESSIDADE DA U.B.S DE TUIUTI.

ASSUNTO: HABILITAÇÃO POR APTDÃO E REGULARIDADE NO CERTAME REFERENTE A EMPRESA GANHADORA VITALLI DIAGNÓSTICO LTDA CNPJ: 39.783.237/0001-21

A licitação é um processo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços, obras, compras ou alienações de bens. Ela é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 e são regulamentadas por diversas leis e decretos, entre eles:

1. Lei nº 8.666/93 - Esta é a lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Ela estabelece as regras gerais para a realização de licitações de obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
2. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
3. Lei nº 10.520/02 - Esta lei dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
4. Decreto nº 7.892/13 - Este decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) para aquisição de bens e contratação de serviços comuns.
5. Lei Complementar nº 123/06 - Esta lei estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.
6. Lei nº 12.462/11 - Conhecida como a Lei das Parcerias Público-Privadas (PPP), esta lei estabelece normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública.

DO EDITAL NO PROCESSO LICITATÓRIO

O edital de licitação é um documento oficial utilizado pela administração pública para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços, aquisição de bens ou realização de obras públicas. Ele estabelece as regras e condições para a participação dos interessados, bem como os critérios de seleção e julgamento das propostas apresentadas. ***Sua elaboração deverá ser realizada sendo pautado nos princípios base da legislação vigente.***

A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, em seu artigo 3º, inciso I, determina que a licitação deve ser realizada em conformidade com o **objeto definido no instrumento convocatório**. Ou seja, o **edital deve estar em plena concordância com o objeto da licitação**.

Além disso, o artigo 41 da mesma lei estabelece que é nulo e de nenhum efeito o contrato celebrado com base em edital que não tenha sido publicado na íntegra ou **que tenha sido publicado com vícios que o tornem ilegível, incompreensível ou irregular**. Isso significa que o edital deve ser publicado de forma completa e clara, sem omissões ou ambiguidades que possam **prejudicar a compreensão dos interessados**.

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, premissa que embasou inúmeras decisões em certame judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITO DO EDITAL. INOBISERVANCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz a inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da lei 8.666/93.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE E CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na lei nº 10520/202, modalidade de licitação em relação ao qual se aplica subsidiariamente a disposições da lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito as demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da administração

Caso o edital de licitação esteja em desacordo com a lei vigente de licitações, podem ocorrer diversas penalidades. Entre elas, destacam-se:

- Anulação do processo licitatório: se o edital for considerado ilegal, o processo licitatório pode ser anulado, o que pode gerar prejuízos para a administração pública e para os licitantes.
- Responsabilização dos gestores públicos: os gestores públicos responsáveis pela elaboração do edital podem ser responsabilizados administrativamente e até mesmo penalmente caso haja irregularidades.
- Sanções aos licitantes: caso um licitante venha a agir de forma irregular durante o processo licitatório, como por exemplo, apresentando documentos falsos ou combinando preços com outros concorrentes, ele pode ser penalizado com multas e até mesmo impedido de participar de futuros processos licitatórios.

DO OBJETO LICITADO

O objeto do pregão presencial sob Nº 004/2023 tem como objetivo a contratação de empresa especializada para **realização de exames clínicos laboratoriais**, conforme necessidade da U.B.S de Tuiuti.

Com base no objeto do certame, concluímos então que se trata de uma atividade de prestação de serviço, ou seja, atividade esta que não envolve a produção ou venda de um produto tangível, mas sim da efetiva **prestação de serviço**.

DAS FUNDAMENTAÇÕES PARA INABILITAÇÃO

Em 07 de Abril de 2023 através do Parecer Jurídico realizado pelo Sr. Ivan José Ramos, assessor jurídico municipal ocorreu a decisão em inabilitar a empresa VITALLI DIAGNÓSTICO LTDA com as seguintes fundamentações:

- a) Ausência, e sua obrigatoriedade para CNAE, do Cadastro de Contribuinte Estadual (CADESP).

“(…) No caso em apreço, no tópico VI, 1.2 (Regulamento Fiscal), item “b”¹ do Edital, é claro ao exigir prova de Inscrição de Contribuintes no Cadastro Estadual, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, contudo, a empresa VITALLI DIAGNÓSTICO LTDA não apresentou tal documento.”

A empresa **VITALLI DIAGNÓSTICO LTDA**, conforme demonstrado abaixo, trata-se de uma prestadora de serviço, estando em conformidade com o Objeto de Licitação definido em edital. A empresa não apresentou o documento (REGISTRO), pois para empresas prestadoras de serviço, exceto os serviços sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no estado de São Paulo, **não é obrigatório** o registro **pois a atividade não o exige**, uma vez que **NÃO** está sujeito ao ICMS, em detrimento disto, solicito a reanálise da documentação para no fim conceder a habilitação desta proponente ao certame licitatório tendo em vista que sua atividade não está sujeita ao cadastro solicitado, não podendo portanto, suportar o ônus da inabilitação em detrimento da ausência de um cadastro ao qual não está sujeito sob pena de violar:

- O princípio da isonomia estabelece que todos os concorrentes devem ser tratados igualmente, sem qualquer tipo de privilégio ou discriminação. Isso significa que não se pode exigir de uma empresa documentos que não são obrigatórios para ela, enquanto outras concorrentes não precisam apresentá-los.
- O princípio da razoabilidade também é afetado quando a entidade pública solicita documentos desnecessários. Isso porque a exigência de documentos que não têm relação direta com o objeto da licitação pode tornar o processo mais oneroso e dificultar a participação de outras empresas que não possuem esses documentos.

Por fim, vale ressaltar que a exigência de documentos desnecessários pode prejudicar a competitividade do certame, uma vez que **restringe a participação de empresas que, embora sejam capazes de realizar o objeto da licitação**, não possuem os documentos solicitados. Isso pode resultar em prejuízos para a administração pública e para a sociedade em geral.

Portanto, é importante que a entidade pública se atente aos **documentos obrigatórios para cada tipo de empresa e não exija documentos desnecessários**, garantindo assim a observância dos princípios da isonomia e da razoabilidade no processo licitatório.

CARTÃO DE CNPJ

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 39.783.237/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/2020
NOME EMPRESARIAL VITALLI DIAGNOSTICO LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VITALLI DIAGNOSTICO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV JOAQUIM DE LIMA BUENO	NUMERO 162	COMPLEMENTO ANEXO CX. 01
CEP 12.930-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TUIUTI
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO MEIABERTURA@BOL.COM.BR	
TELEFONE (11) 4212-5757		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

LEGISLAÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CADESP (Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo)

A inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CADESP) é obrigatória para empresas que realizam operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, de comunicação ou de energia elétrica. Essa inscrição é emitida pela Secretaria da Fazenda do estado em que a empresa está estabelecida e é utilizada para controle fiscal e tributário.

A Lei que regulamenta a necessidade de as empresas possuírem o CADESP é a Lei Estadual nº 12.685/2007. Essa lei estabelece que todas as empresas que realizam operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao ICMS no estado de São Paulo devem se inscrever no **CADESP**.

Dessa forma, empresas que comercializam produtos **sujeitos ao ICMS** (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), como indústrias, atacadistas e varejistas, precisam ter a inscrição estadual no CADESP. Além disso, empresas de transporte intermunicipal e interestadual de cargas ou passageiros, empresas de comunicação e empresas de distribuição de energia elétrica também necessitam dessa inscrição.

DA AVERIGUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Embora não fosse necessário a averiguação da concorrência, resolve-se por sua vez antecipar as análises e esclarecer possíveis fatos argumentativos visto que a empresa CLAUDIA PRETTI ROSSI CARDOSO PINTO – ME apresenta sua inscrição no **CADESP**.

Vale ressaltar que a empresa CLAUDIA PRETTI ROSSI CARDOSO PINTO possui a respectiva inscrição **não em detrimento do objeto licitatório do certame** e sim pois anteriormente sua empresa exercia atividade cuja necessidade de cadastro era obrigatória, conforme abaixo exposto através da ficha cadastral completa da JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) que são apresentados todos os atos arquivados em ordem cronológica.

A empresa apresentada em sua constituição o objeto de FABRICACAO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA E COSMETICOS e em 31/08/2018 houve a alteração da atividade econômica / objeto social da sede para laboratório clínico.

Permanecer inabilitado em detrimento deste fato é reforçar que a violação do princípio da isonomia e da razoabilidade são aceitos por esta entidade pública. Que de antemão, detém o conhecimento do fato e por sua vez está ciente das consequências administrativas e ou jurídicas que serão impetradas por esta proponente.

FICHA CADASTRAL COMPLETA (da concorrente)

	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
FICHA CADASTRAL COMPLETA		
<p>OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.</p>		
<p>A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.</p>		
<p>A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.</p>		
<p>PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).</p>		
<p>EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA</p>		
EMPRESA		
CLAUDIA PRETTI ROSSI		
TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35114585651	03/07/1996	14/04/2023 09:47:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/06/1996	01.302.420/0001-95	
CAPITAL		
R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ELVIRA MIANO		NÚMERO: 90 A
BAIRRO: CENTRO		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: MORUNGABA	CEP: 13260-000	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS..		

OBJETO SOCIAL
FABRICACAO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA E COSMETICOS,.

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CLAUDIA PRETTI ROSSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 151.490.798-47, RG/RNE: 108064189, RESIDENTE À RUA DR. RAMIRO GUIMARAES, 75, JARDIM FLAIBAM, MORUNGABA - SP, CEP 13260-000, COMO TITULAR DA EMPRESA..

ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 071.393/04-3 SESSÃO: 09/02/2004
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CLAUDIA PRETTI ROSSI CARDOSO PINTO, NACIONALIDADE BRASILEIRANÃO DECLARADA, CPF 151.490.798-47, RG: 10.806.418-9, RESIDENTE À RUA DR. RAMIRO GUIMARAES, 150, JARDIM FLAIBAM, MORUNGABA - SP, CEP 13260-000, OCUPANDO CARGO DE TITULAR.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2

INCLUSÃO DE CNPJ 01.302.420/0001-95
NUM.DOC: 414.756/18-6 SESSÃO: 31/08/2018
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CLAUDIA PRETTI ROSSI CARDOSO PINTO, NACIONALIDADE BRASILEIRANÃO DECLARADA, CPF 151.490.798-47, RG: 108064189 - SP (SSP), RESIDENTE À AVENIDA RAMIRO GUIMARAES, 150, JARDIM FLAIBAM, MORUNGABA - SP, CEP 13260-000, OCUPANDO CARGO DE EMPRESÁRIO.
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ELVIRA MIANO, 90, CENTRO, MORUNGABA - SP, CEP 13260-000.
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA CLAUDIA PRETTI ROSSI CARDOSO PINTO.
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA LABOTATORIO CLINICO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35114585651 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/04/2023



documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesonline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 202035394, sexta-feira, 14 de abril de 2023 às 09:47:02.

CADESP (da concorrência)

Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp



Código de controle da consulta: bf73e0db-9b8c-47fb-b427-bde208e7ce1d

Estabelecimento	
IE: 468.006.294.114 CNPJ: 01.302.420/0001-95	
Nome Empresarial: CLAUDIA PRETTI ROSSI CARDOSO PINTO Nome Fantasia: LAVIVE Natureza Jurídica: Empresário (Individual)	
Endereço	
Logradouro: RUA ELVIRA MIANO Nº: 90 CEP: 13.260-000 Município: MORUNGABA	Complemento: Bairro: CENTRO UF: SP
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativo Ocorrência Fiscal: Ativa Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL Atividades Econômicas: Laboratórios clínicos	Data da Situação Cadastral: 21/08/1996 Posto Fiscal: PF-10 - JUNDIAÍ
Informações NF-e	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 01/04/2010 Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/04/2010	

B) Declaração do Simples Nacional, referente ao exercício anterior

“(…) Ademais, a empresa – VITALLI DIAGNÓSTICO LTDA, apresentou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), relativo ao exercício de 2.022 com valores zerados, não obedecendo a exigência contida no Edital quanto a Qualificação Econômico-financeira.”

Antes de realizarmos esclarecimentos sobre a inabilitação proferida à **VITALLI DIAGNÓSTICO LTDA**, gostaríamos de destacar alguns fundamentos previstos na lei de licitações e ou decretos.

É a Lei Complementar nº 123/2006 que dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações bem como a que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O artigo que trata especificamente da participação dessas empresas em licitações é o artigo 48 da referida lei, que estabelece que em todas as licitações públicas, a administração pública deverá reservar uma cota de até 25% do total licitado para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Além disso, a lei também prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte **terão tratamento diferenciado e simplificado nos processos de licitação**, o que pode incluir a dispensa de apresentação de documentação exigida de empresas maiores e a redução do prazo para apresentação de recursos e recursos administrativos.

Cabe ressaltar que a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações está sujeita a algumas condições e limitações, como o faturamento anual máximo permitido para essas empresas **e as exigências de habilitação técnica e financeira**, previsto na própria Lei Complementar nº 123/2006 e em outras normas relacionadas à matéria.

O legislador ao obrigar participação das microempresas e empresas de pequeno porte teve como objetivo mesmo que de forma implícita:

1. Estimular a concorrência: A inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pode aumentar o número de concorrentes e, conseqüentemente, estimular a competição. Isso pode levar a preços mais baixos e à oferta de serviços de melhor qualidade.

2. Promover o desenvolvimento econômico local: Muitas vezes, as microempresas e empresas de pequeno porte são empresas locais, que geram empregos e renda para a comunidade. Ao obrigar a participação dessas empresas nas licitações públicas, os legisladores podem estar buscando promover o desenvolvimento econômico local.
3. Fomentar a inovação: As microempresas e empresas de pequeno porte muitas vezes são empresas inovadoras, com ideias e soluções criativas para problemas específicos. Ao incluí-las nas licitações públicas, os legisladores podem estar buscando fomentar a inovação e promover a adoção de soluções mais eficientes e eficazes.
4. Reduzir a desigualdade: A inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pode contribuir para a redução da desigualdade, ao oferecer oportunidades de negócios para empresas que, de outra forma, poderiam não ter acesso a contratos públicos. Isso pode ajudar a promover a inclusão social e econômica de grupos historicamente marginalizados.

Com base nisto cabe a administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade dentre outros.

A Lei Complementar nº 123/2006, não trata somente do tratamento diferenciado para ME ou EPP, mas também da possibilidade no enquadramento fiscal pela opção ao **SIMPLES NACIONAL**.

Dentro desta Lei existe a possibilidade de termos várias opções de enquadramento fiscal que por sua vez apresentam obrigações acessórias distintas. Ao elaborar o edital é fundamental que seja considerado a ampla concorrência e conhecer somente sobre o porte (ME ou EPP) e não conhecer sobre tributação é limitar de forma implícita o pequeno empresário.

O edital em seu tópico 1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA trata em seu item a) o que segue abaixo:

“a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; exceto as condições estabelecidas no Art. 27, da LC nº. 123, de 14 de dezembro de 2006; devendo ser apresentado a declaração anual simplificada neste caso, na forma prevista em lei.”

A empresa **VITALLI DIAGNÓSTICO LTDA**, é optante pelo **Simples Nacional** o que neste item se enquadraria **na exceção** conforme exposto “Art. 27, da LC nº. 123, de 14 de dezembro de 2006; devendo ser apresentado a declaração anual simplificada neste caso, na forma prevista em lei”. No enunciado, pede-se que apresentemos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira a **DECLARAÇÃO ANUAL**. A empresa apresentou o documento, sendo cumprido conforme o Edital, bem como apresentou o solicitado no item b), conforme abaixo:

“Certidão negativa de falência/recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. As licitantes que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial devem apresentar juntamente com a certidão exigida o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor (conforme súmula 50 do TCE-SP).”

A **DECLARAÇÃO ANUAL**, apresentada e que condiz com a solicitação expressa em edital e que retrata a opção de nossa empresa foi a **DEFIS** - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, é utilizada para informar à Receita Federal dados econômicos, sociais e fiscais das empresas optantes pelo Simples Nacional, que acabou que sendo impressa, porém por uma falha, saiu com valores zerados.

As alegações referidas no parecer jurídico referenciam apenas ao porte da empresa que neste caso são relacionadas a microempresa e empresa de pequeno porte. Conforme explanado acima, dentro deste tipo de porte, poderá ser enquadrado empresas dos regimes: Lucro Presumido, Lucro Arbitrado, Lucro Real, MEI bem como o Simples Nacional, que na ocasião e conforme exposto para este tipo específico de regime tributário solicitou-se a apresentação de **DECLARAÇÃO ANUAL**, por conta disso, as fundamentações abordadas pelo departamento jurídico, são validas apenas nos casos das empresas **NÃO SEREM OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**, indo contra nosso enquadramento tributário.

No que tange ainda sobre a participação das micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123/2006 no quesito utilização dos benefícios e **tratamento diferenciado e simplificado nos processos de licitação** gostaríamos de invocar o tópico **VII – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO** em seu item 12 que se refere ao direito de eventuais falhas, omissões ou outras regularidades nos documentos de habilitação serem sanadas na sessão pública de processamento do pregão, o que na ocasião **não foi ofertado** sendo conduzido, pelo pregoeiro e em conformidade ao edital a **DILIGÊNCIA**.

“(...)12- Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

- a) substituição e apresentação de documentos, ou
- c) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.”

Fazendo valer o exposto acima, estamos anexando a este processo a **DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais** cuja informações são verídicas, e constam na base de dados de órgãos públicos fiscalizadores.

Reforçamos ainda ao analisador deste recurso que a entidade pública fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também conhecido como princípio da legalidade, quando solicita documentos aos participantes da licitação que não constam no edital. Esse princípio determina que todos os participantes da licitação devem se submeter às regras estabelecidas no edital e seus anexos, não sendo permitido exigir documentos ou informações adicionais que não estejam previstos no edital.

Ao exigir documentos além do previsto no edital, a entidade pública pode estar criando uma vantagem indevida para determinado participante ou restringindo a competitividade da licitação, o que fere também o princípio da isonomia, que determina tratamento igualitário a todos os participantes da licitação. Além disso, a exigência de documentos não previstos no edital pode prejudicar a transparência e a legalidade do processo licitatório

DO PEDIDO

Solicito a reanálise da documentação para no fim **CONCEDER A HABILITAÇÃO** desta proponente ao certame licitatório tendo em vista que sua atividade não está sujeita ao cadastro solicitado bem como a documentação apresentada para fins econômico-financeira foi apresentada e hora substituída conforme previsto em edital não podendo, portanto, suportar o ônus da inabilitação.

Parte integrante do recurso, **DEFIS** - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, em anexo.

Sem mais,

CARLOS EDUARDO MARCELINO NOGUEIRA

Sócio

VITALLI DIAGNÓSTICO LTDA

CNPJ: 39.783.237/0001-21